



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N °: 80740/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA,
LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA
APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
**ADVOGADO/
PROCURADOR:**
DESPACHO: 56/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC em face do Município de Boa Vista da Aparecida, Leonir Antunes dos Santos, Nilso Tedy da Silva Suzana e Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta supostas violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Em síntese, o MPC apresenta o seguinte:

- a) Que houve violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Leonir Antunes dos Santos sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, tendo como único propósito majorar em aproximadamente 25% o vencimento do cargo efetivo de contador, mediante alteração da simbologia do cargo, em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19;
- b) desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, ao conceder aumento a uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro, sem que houvesse qualquer motivação válida para tanto
- c) apurar a conduta omissiva do Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, por deixar de comunicar a indevida majoração dos vencimentos dos contadores ao Tribunal de Corte de Contas, nos termos dos art. 74, § 1º da Constituição Federal, e o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Postula ainda, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para a suspensão de qualquer aumento na remuneração dos servidores ocupantes do cargo de contador derivados da Lei Municipal nº 453/2020.

No mérito, o Ministério Público de Contas requereu a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 453/2020 até o prazo 31/12/2021, conforme fixado na Lei Complementar nº 173/20 e responsabilizados solidariamente o Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, e o Controlador Interno, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, pelas irregularidades.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa apresentada pelo Ministério Público de Contas goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com a existência de possíveis irregularidades advindas da execução da Lei Municipal nº 453/2020, no Município de Boa Vista da Aparecida.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade do feito, motivo por que **RECEBO** a presente representação.

Quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendo pertinente antes a oitiva do município, isto porque o pedido se refere à suspensão do cumprimento de disposições legais expressas, ademais, podem ser objeto de análise mais adequada após manifestação dos representados e até ser objeto de saneamento no prazo de resposta.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para depois de oportunizado o contraditório ao representante municipal.

Também deixo de chamar ao processo o Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do município, uma vez que diante da promulgação da Lei nº 453/20, não havia a obrigação de impedir o pagamento da majoração salarial.

Nesse diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) com ordem de **CITAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas para que apresentem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

respostas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 380-A, I, e 389, todos do Regimento Interno:

1. Sr. **LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida (gestão 2017/2020);
2. **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA** representado por seu Presidente, Sr. CESAR LUIZ DE BONA. Na resposta, seja juntada a íntegra dos procedimentos legislativos internos que resultaram na aprovação da Lei Municipal nº 453/2020;
3. **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA;**

Findo o prazo, com apresentação ou não das respostas, retorne-se o presente processo para avaliação de eventual concessão de medida cautelar e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR